SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107890 - SP (2026/0249213-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATEUS DE ALMEIDA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *PERICULUM LIBERTATIS* CONSTATADO. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem voltada à revogação da prisão preventiva.

2. Prisão em flagrante em 5/4/2026, com conversão em preventiva, por suposto crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, diante da apreensão de 110 tijolos de cocaína, com peso aproximado de 118 kg, acondicionados no veículo automotor, além de tentativa de fuga no momento da abordagem e existência de condenação pretérita por tráfico de drogas.

3. Juízo singular converteu o flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta da conduta, risco de evasão e reiteração delitiva; Tribunal *a quo* denegou habeas corpus; decisão monocrática nesta Corte manteve a custódia cautelar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60106374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: fc378ffa-4478-4dfe-b8c4-00e6b05c6a98

4. As questões em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente a natureza e a expressiva quantidade da droga apreendida, o modo de acondicionamento e transporte, e a tentativa de fuga no momento da abordagem; (ii) eventual equívoco no decreto prisional ao nominar condenação pretérita como reincidência criminal pode ser compreendido como maus antecedentes, aptos a demonstrarem risco de reiteração delitiva e a justificarem a custódia cautelar; e (iii) é possível, nesta sede, apreciar alegação defensiva acerca da ausência de prova da tentativa de fuga, não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva demanda fundamentação concreta, fundada em fatos contemporâneos que demonstrem o risco que a liberdade representa aos fins do processo penal, nos termos dos arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP.

6. A gravidade concreta da conduta está evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido (cocaína em elevado volume, fracionada em 110 tijolos), forma de acondicionamento e logística de transporte em veículo automotor, dados suficientes para justificar a custódia para garantia da ordem pública.

7. A tentativa de fuga no momento da abordagem revela periculosidade e risco à aplicação da lei penal, corroborando o *periculum libertatis*.

8. A condenação pretérita por tráfico de drogas, ainda que não caracterize reincidência na hipótese, configura maus antecedentes e indica risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.

9. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados; condições pessoais favoráveis não afastam, isoladamente, a necessidade da custódia.

10. Não cabe examinar, nesta via, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60106374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: fc378ffa-4478-4dfe-b8c4-00e6b05c6a98

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: fc378ffa-4478-4dfe-b8c4-00e6b05c6a98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107890 - SP (2026/0249213-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATEUS DE ALMEIDA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *PERICULUM LIBERTATIS* CONSTATADO. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem voltada à revogação da prisão preventiva.

2. Prisão em flagrante em 5/4/2026, com conversão em preventiva, por suposto crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, diante da apreensão de 110 tijolos de cocaína, com peso aproximado de 118 kg, acondicionados no veículo automotor, além de tentativa de fuga no momento da abordagem e existência de condenação pretérita por tráfico de drogas.

3. Juízo singular converteu o flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta da conduta, risco de evasão e reiteração delitiva; Tribunal *a quo* denegou habeas corpus; decisão monocrática nesta Corte manteve a custódia cautelar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59765267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: b0a8631d-6087-4d6a-968d-4b4c2ccd2e0f

4. As questões em discussão consiste em saber se: (i) a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente a natureza e a expressiva quantidade da droga apreendida, o modo de acondicionamento e transporte, e a tentativa de fuga no momento da abordagem; (ii) eventual equívoco no decreto prisional ao nominar condenação pretérita como reincidência criminal pode ser compreendido como maus antecedentes, aptos a demonstrarem risco de reiteração delitiva e a justificarem a custódia cautelar; e (iii) é possível, nesta sede, apreciar alegação defensiva acerca da ausência de prova da tentativa de fuga, não examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva demanda fundamentação concreta, fundada em fatos contemporâneos que demonstrem o risco que a liberdade representa aos fins do processo penal, nos termos dos arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP.

6. A gravidade concreta da conduta está evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido (cocaína em elevado volume, fracionada em 110 tijolos), forma de acondicionamento e logística de transporte em veículo automotor, dados suficientes para justificar a custódia para garantia da ordem pública.

7. A tentativa de fuga no momento da abordagem revela periculosidade e risco à aplicação da lei penal, corroborando o *periculum libertatis*.

8. A condenação pretérita por tráfico de drogas, ainda que não caracterize reincidência na hipótese, configura maus antecedentes e indica risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.

9. Medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados; condições pessoais favoráveis não afastam, isoladamente, a necessidade da custódia.

10. Não cabe examinar, nesta via, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS DE ALMEIDA RODRIGUES contra decisão monocrática de minha lavra, por intermédio da qual conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59765267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: b0a8631d-6087-4d6a-968d-4b4c2ccd2e0f

Em suas razões, o agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se revogar a sua prisão preventiva.

Argumenta que a decisão impugnada está equivocada pois inovou em fundamentação ao entender como maus antecedentes o que o decreto prisional considerou reincidência criminal.

Alega que uma das motivações da prisão preventiva é a versão policial de que teria empreendido fuga para se esquivar da abordagem dos agentes públicos mas essa narrativa não pode prevalecer na medida em que não foi produzida prova dessa suposta evasão frustrada.

Afirma que não restou evidenciado o seu *periculum libertatis*.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Conforme relatado na decisão ora impugnada, o agravante foi preso em flagrante, em 05/04/2026, com posterior conversão da custódia em preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, pelo qual foi denunciado (fls. 21-23).

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 11-15.

Irresignada, a Defesa impugnou o mencionado acórdão via o presente *habeas corpus*, do qual, monocraticamente, conheci parcialmente da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem.

De início, pra a melhor compreensão da controvérsia, reputo relevante reproduzir excertos da denúncia ministerial (fls. 21-23 grifamos):

> [...] *Segundo apurado, no dia dos fatos, o denunciado transportava, no veículo Audi A3, placas FJB6G47, substâncias entorpecentes com a finalidade de praticar a traficância. É dos autos que policiais civis, cumprindo plano de operações do GARRA, estavam em patrulhamento no mencionado endereço, conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o mencionado*

Documento eletrônico VDA59765267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: b0a8631d-6087-4d6a-968d-4b4c2ccd2e0f

veículo. Decidiram abordá-lo porque suas luzes acendiam e apagavam, de forma intermitente, o que levantou suspeitas. ***Quando os policiais desembarcaram da viatura o condutor do veículo, ora denunciado, tentou fugir a pé, mas foi rapidamente detido. Durante a vistoria veicular os policiais encontraram os cento e dez tijolos de cocaína.***
As substâncias entorpecentes foram submetidas à perícia que resultou positivo para cocaína (conforme laudo a fls. 14/21).
A natureza da substância apreendida, a quantidade e a forma de acondicionamento, além da dinâmica e circunstâncias do evento evidenciam o crime de tráfico.
Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência, MATEUS DE ALMEIDA RODRIGUES, qualificado a fls. 22, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 [...].

Pois bem. A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

No presente caso, verifico que o Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva de MATEUS com suporte na seguinte fundamentação (fls. 17-18; grifamos):

Trata-se de auto de prisão em flagrante de MATEUS DE ALMEIDA RODRIGUES, pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes. Consta dos autos (v. fls. 2/5) que ***policiais civis, em patrulhamento preventivo*** *especializado na Praça Mamonas Assassinas, em Guarulhos,* ***local conhecido pela comercialização de drogas, visualizaram o veículo*** *Audi A3, placas FJB6G47,* ***em atitude suspeita, com luzes acesas e apagadas de forma intermitente****.*
Extrai-se que, ***ao tentarem proceder à abordagem, o conduzido desembarcou do veículo e empreendeu fuga a pé, sendo imediatamente acompanhado, alcançado e detido pelos agentes****. Lê-se que,* ***na vistoria veicular, foram localizados diversos pacotes (110 tijolos) contendo substância com***

Documento eletrônico VDA59765267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: b0a8631d-6087-4d6a-968d-4b4c2ccd2e0f

características de cocaína, parte no porta-malas e parte no interior do automóvel. *Consta, ainda, que a substância foi apreendida e submetida à perícia, tendo resultado positivo para cocaína, conforme laudo de constatação de fls. 14/21 (Laudo IC n. 127.385/2026), totalizando* ***mais de 100 kg da droga.***

[...]

A materialidade delitiva está evidenciada pelo laudo pericial de constatação, enquanto os indícios de autoria decorrem da apreensão da ***expressiva quantidade de droga no veículo sob a posse direta do indiciado, das circunstâncias da abordagem e da tentativa de evasão ao perceber a aproximação policial.***

O conjunto fático revela gravidade concreta que ultrapassa, de forma significativa, a abstração inerente ao tipo penal. ***Não se trata de apreensão de pequena ou média quantidade de entorpecente. A carga superior a 100kg de cocaína, fracionada em 110 tijolos, evidencia atuação inserida em cadeia estruturada de tráfico, voltada à distribuição em larga escala****. A forma de acondicionamento, a divisão em múltiplos invólucros e o transporte em veículo automotor indicam logística organizada, incompatível com atuação eventual ou de reduzida ofensividade, e revelam elevado grau de profissionalização da atividade ilícita. A dinâmica da abordagem também é relevante sob o prisma cautelar. A fuga imediata do custodiado ao perceber a presença policial evidencia consciência da ilicitude e disposição concreta para se furtar à ação estatal, reforçando o risco de evasão e de reiteração delitiva.*

O periculum libertatis mostra-se ainda mais acentuado pelo ***histórico do custodiado, que ostenta reincidência*** *(v. fls. 48/50),* ***circunstância que, somada ao contexto de tráfico em larga escala, revela propensão concreta à reiteração criminosa e à continuidade da atividade ilícita.***

O volume expressivo da droga apreendida traduz elevado potencial lesivo, com aptidão para atingir número indeterminado de usuários e fomentar cadeias delitivas correlatas, circunstância que justifica a atuação cautelar mais gravosa para resguardar a ordem pública.

Não se trata, portanto, de gravidade presumida, mas de inferência extraída de elementos objetivos e específicos dos autos. Estão presentes, pois, os requisitos legais: fumus comissi delicti, consubstanciado nos elementos probatórios já mencionados, e periculum libertatis, evidenciado pela ***gravidade concreta da conduta, pelo modo de execução pela reincidência e pelo risco atual de reiteração.*** *As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes, por não serem aptas a neutralizar os riscos identificados.*

Ante o exposto, ***converto a prisão em flagrante de MATEUS DE ALMEIDA RODRIGUES em preventiva, para garantia da ordem pública.***

O Tribunal *a quo*, na mesma linha de entendimento, corroborou a necessidade da segregação processual, reiterando a legitimidade das razões de decidir exaradas no decreto prisional.

Documento eletrônico VDA59765267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: b0a8631d-6087-4d6a-968d-4b4c2ccd2e0f

Do exame acurado dos autos, tenho que as instâncias antecedentes se valeram de motivação idônea para justificar a decretação e a manutenção da custódia cautelar do agravante, destacando a sua importância para a preservação da ordem pública ante a **gravidade concreta da conduta** ilícita supostamente praticada, confirmada pela a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (**110 tijolos de cocaína, com peso aproximado de 118 kg**), a **tentativa frustrada de fuga de MATEUS** ao ser abordado pelos agentes públicos e o fundado risco de reiteração delitiva (**condenação pretérita pelo crime de tráfico de drogas majorado**).

A análise das instâncias de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta Corte, que considera legítima a motivação da prisão cautelar em exame diante da alta reprovabilidade das condutas supostamente praticadas, conforme ilustram os seguintes julgados:

> *Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da* ***periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal*** *(HC n. 512.663/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019)* (AgRg no HC n. 1.062.400/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; grifamos).
>
> [...] *como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior,* ***maus antecedentes****,* ***reincidência****, atos infracionais pretéritos ou até mesmo* ***outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva*** *e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.* (AgRg no HC n. 987.288/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025; grifamos).
>
> *A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que* ***maus antecedentes, reincidência*** *e* ***outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública****.* (AgRg no HC n. 992.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; grifamos).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*

Documento eletrônico VDA59765267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: b0a8631d-6087-4d6a-968d-4b4c2ccd2e0f

2. ***Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, extraída da elevada quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 110kg (cento e dez quilos) de maconha.***
Note-se que "'[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional *(HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)' (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe de 31/3/2022)" (AgRg no RHC n. 223.010/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025).*
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 231.029/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. ***Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha)****, que estava sendo transportada para outro estado da Federação.*
3. ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública****.*
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

Considerando que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Documento eletrônico VDA59765267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: b0a8631d-6087-4d6a-968d-4b4c2ccd2e0f

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

É importante destacar que a segregação cautelar em análise está amparada por três fundamentos contundentemente evidenciados: (1) na gravidade concreta da conduta investigada (consubstanciada na exagerada quantidade de droga apreendida: 118 quilos de cocaína); (2) na tentativa de se esquivar da aplicação da lei penal (agravante tentou fugir da abordagem policial); e (3) no fundado risco de reiteração delitiva (MATEUS apresenta condenação pretérita pelo cometimento de outro crime de tráfico de drogas).

Ou seja, mesmo que se afaste uma motivação (ou até duas motivações) da custódia cautelar, ainda subsistirá fundamento válido a alicerçá-la.

Não prospera a tese do agravante de que o decreto prisional trouxe fundamento ilegal ao apontar **reincidência** como pilar de sua segregação pois sua condenação pretérita por crime da mesma espécie já não seria mais considerada para esse fim.

Explico: mesmo que o Magistrado de primeiro grau tenha se equivocado ao nominar a condenação do agravante como reincidência, isso não ilide o fundado risco de reiteração delitiva, no caso de revogação da prisão preventiva de MATEUS pois, tal condenação constitui mau antecedente, fundamento idôneo apto a lastrear o cárcere processual em comento.

Também não procede a tese de que o fundamento da custódia cautelar relativo à eventual tentativa de fuga do agravante seria ilegítima pois não se teria feito prova desse evento (ausência de câmeras corporais nos policiais). Isso porque, como já mencionado no *decisum* monocrático, esse tema não foi discutido na Corte de origem, o que impede manifestação deste Tribunal sobre esse ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA59765267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: b0a8631d-6087-4d6a-968d-4b4c2ccd2e0f

2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
(...)
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:23
Código de Controle do Documento: b0a8631d-6087-4d6a-968d-4b4c2ccd2e0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.890 / SP

Número Registro: 2026/0249213-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15052946520268260448 20925073820268260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO
ADVOGADO	: DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATEUS DE ALMEIDA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS DE ALMEIDA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: b30c5c05-1d67-4239-aae4-adc2a5094c16

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:17
Código de Controle do Documento: b30c5c05-1d67-4239-aae4-adc2a5094c16